



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

02 SET 2025

1º Secretário

PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>02 SET 2025</p> <p>Protocolo: 135/25</p>	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº 135/25
-----------	--	-------------------------	-----------

AUTOR: MESA DIRETORA

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, a fim de alterar os artigos 27 e 75, da Constituição Federal, para estabelecer as regras relativas ao subsídio dos Deputados Estaduais e definição de prerrogativas das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:**

Art. 1º Fica aprovada a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único desta Resolução, a fim de alterar os artigos 27 e 75, da Constituição Federal, para estabelecer regras para a instituição do subsídio dos Deputados Estaduais e definição de prerrogativas de competência e organização das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos e para os fins do disposto no inciso III, do artigo 60, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2025.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente

Deputado LAERTE GOMES  
1ª Vice-Presidente

Deputado ROSÂNGELA DONADON  
2ª Vice-Presidente

Deputado ALAN QUEIROZ  
1º Secretário

Deputado CÁSSIO GOIS  
2º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

**Deputado EDEVALDO NEVES**  
3º Secretário

**Deputado MARCELO CRUZ**  
4º Secretário

PROTOCOLO

PROJETO DE  
RESOLUÇÃO

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

### ANEXO ÚNICO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL nº de 2025.

Altera os arts. 27 e 75 da Constituição Federal, na forma que especifica, e dá outras providências.

As MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

#### EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....  
.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembleias Legislativas, além de outras atribuições que lhes venham a ser outorgadas nas Constituições Estaduais: .

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - eleger suas Mesas Diretoras para mandato de dois anos, podendo a eleição para o segundo biênio ocorrer a qualquer tempo do segundo ano da legislatura;



PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

IV - admitir a acusação contra o Governador do Estado, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para que seja submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, observado os §§ 1º e 2º do art. 86;

V - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado e os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, depois de admita a acusação;

VI - eleger o Governador e o Vice-Governador do Estado na hipótese do § 1º do art. 81, qualquer que seja a causa das vacâncias;

.....  
Art. 75 .....

Parágrafo único. As Constituições Estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por 9 (nove) Conselheiros.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

### JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Congressistas, as Casas Legislativas que subscrevem esta Proposta de Emenda Constitucional – PEC, valendo-se da iniciativa que lhes é outorgada pelo art. 60, III, da Constituição da República – CR/88, o fazem no propósito de buscar o resgate de prerrogativas com as quais o Poder Constituinte originário, no ideário federativo que claramente visou legar à nação brasileira (art. 18 da CR/88), vestiu o Poder Legislativo dos Estados-membros e do Distrito Federal, canalizando-as a estes pela veia do princípio da simetria, consagrado na nossa matriz constitucional no art. 25 da CR/88.

Além desse intuito restitutivo, a presente PEC aspira alçar avanços institucionais para o bom e eficiente desempenho das missões institucionais que tocam às Casas Legislativas estaduais no exercício do controle externo que lhes cabe, realizado em cooperação mútua com os Tribunais de Contas Estaduais – TCEs, propondo modificações voltadas para a concretização desses progressos.

Além disto, a limitação de 75% (setenta e cinco por cento) imposta ao subsídio dos Deputados Estaduais em relação ao subsídio dos Deputados Federais destoa do que praticado no âmbito dos demais Poderes estaduais em relação aos parâmetros federais, na medida em que para os Governadores não existe nenhuma limitação traçada em relação ao subsídio do Presidente da República e para os Desembargadores lhes é aplicado um escalonamento em relação ao subsídio dos Ministros do STF de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), nos termos do art. 93, V, da CR/88, mas cujo teto remuneratório equivale a 100% (cem por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, que constitui o teto nacional.

A proposta, pela nova redação ao § 2º do art. 27, visa a correção desta distorção da remuneração dos membros do Poder Legislativo estadual em relação aos demais Poderes. E intenta a retomada de prerrogativas institucionais das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa.

Características fixadas ao Legislativo estadual pela CR/88 e previstas nas respectivas Constituições Estaduais desde a promulgação delas em outubro de 1989, o rol de prerrogativas havia sido reconhecido ao longo de quase duas décadas pelo próprio STF, na sua tradicional e estável jurisprudência que perseverou até os meados de 2017. A jurisprudência do STF, no seu recorte mais recente, vem retirando essas competências, prerrogativas, poderes e deveres sensíveis e de alta relevância para o relacionamento institucional entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no âmbito dos Estados Federados.

Neste sentido é a proposição da inclusão do inciso III ao art. 27 da CR/88, o qual dispõe sobre a eleição da Mesa Diretora das Casas Legislativas estaduais, notadamente sobre a data para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, recuperando-se a autonomia drenada pelo *overruling* da jurisprudência do STF.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
-----------	--	-------------------------	----

**AUTOR: MESA DIRETORA**

Recentemente, em maio de 2024, o STF concluiu o julgamento da ADI 7350/TO, no qual anulou a eleição da Mesa Diretora da Assembleia de Tocantins para o biênio 2025/2026, sob o pretexto de que ela estaria acometida por antecipação constitucional, fixando que só seriam tidas por constitucionais as eleições das Casas Legislativas estaduais que fossem realizadas a partir de outubro do segundo ano da legislatura.

Isso gerou uma proliferação de ADI's no STF impugnando eleições realizadas em diversos Estados para o segundo biênio da presente legislatura (2025/2026) e as normas estaduais que possibilitavam estas antecipações (ADI 7410/MA, 7638/PI, 7713/AM, 7730/AM, 7731/RR, 7738/RR, 7732/AP, 7733/RN, 7734/SE, 7737/PE, 7740/PR, 7741/GO, 7742/RO, 7743/MT, 7744/MS, 7745/PB), com medidas cautelares sendo deferidas em diversas delas.

Diante da quebra da estabilidade e da segurança jurídica a PEC propõe o acréscimo do inciso III ao art. 27 da CR/88, visando para fortalecer o princípio federativo mitigado e as autonomias dos Estados e DF tolhidas: a data da eleição para a eleição das respectivas Mesas Diretoras é matéria notadamente de conteúdo interno das Assembleias Legislativas.

Quanto a proposição de inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 27 da CR/88, tem-se que os textos originais das Constituições dos Estados e da Lei Orgânica do Distrito Federal já previam a autorização das Casas Legislativas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, para que o Governador fosse submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ por crime comum.

Tais previsões se fundamentaram no princípio da simetria (art. 25, caput, da CR/88), através da reprodução do que consta no art. 51, I, e art. 86, §§ 1º e 2º, da CR/88, relativamente à figura do Presidente da república.

Embora o STF tenha validado essa reprodução pelas Constituições estaduais durante as quase duas décadas, no julgamento conjunto das ADI 5540/MG, ADI 4764/AC, ADI 4797/MT e ADI 4798/PI, ocorrido em maio de 2017, o tribunal passou a declarar a inconstitucionalidade da reprodução dessa exigência em relação aos Governadores, conforme se infere do acórdão da ADI 5540/MG.

Pela solução do acórdão, somente a Constituição da República poderia excepcionar a regra por ela imposta aos cidadãos em geral e prever a exigência de autorização das Casas Legislativas para que os Governadores possam ser submetidos a julgamento perante o STJ, nas infrações penais comuns.

Da decisão se infere que o STF entendeu que as regras previstas no art. 51, I, e art. 86, §§ 1º e 2º, da CR/88, diante do que estabelece o art. 25 da CR/88, figurariam entre aquelas de reprodução vedada, isto é, que se aplicariam somente na esfera da União.

Ocorre que a *ratio essendi* dessas regras previstas na CR/88 é que o Poder Legislativo atue como avalista da instauração de um processo penal que pode levar ao afastamento do Chefe do Poder Executivo do exercício do cargo, para que essa decisão não ficasse exclusivamente sujeita ao crivo do Poder Judiciário.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
<b>AUTOR: MESA DIRETORA</b>			

Em outras palavras, tendo em vista que a outorga de mandato pelo voto popular materializa a expressão máxima de um Estado democrático (art. 1º, caput e parágrafo único, da CR/88) e que na esfera do Poder Executivo essa expressão se resume a um único mandatário titular, foi da vontade da CR/88 que a instauração de processo criminal contra o Chefe do Poder Executivo se submetesse ao controle igualmente popular dos cidadãos que o elegeram, efetivado indiretamente por meio dos seus representantes eleitos para o Poder Legislativo.

O que se sobressai neste cenário constitucional é a participação/controle popular, por meio dos membros eleitos diretamente pelo povo para o Poder Legislativo, em relação à instauração de um processo que pode resultar na cessação, temporária e/ou definitiva, do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Realça-se o sistema de pesos e contrapesos entre os Poderes da República, de modo que o afastamento do Chefe do Poder Executivo, nos processos por crime comum, reflita uma decisão consorciada dos Poderes Legislativo e Judiciário. Não existe federação regular quando se nega aos Estados federados mecanismos de pesos e contrapesos na relação entre os Poderes.

Com efeito, conforme o art. 86, § 1º, I, da CR/88, o afastamento do Chefe do Executivo não se implementa quando o Poder Legislativo autoriza a instauração do processo criminal perante o tribunal competente, mas apenas quando este, no exercício da sua jurisdição, recebe a denúncia ou queixa crime.

Assim, o restabelecimento dessa prerrogativa, por meio da inclusão dela no rol de competências previstas pelo art. 27 da CR/88 em favor das Casas Legislativas estaduais, fortalece os princípios democrático e federativo, exaltando-se, nesse ponto, este último.

Porque no Estado republicano de Direito não existem privilégios pessoais ou personificação de funções públicas, na medida em que todas elas possuem caráter orgânico, estando atreladas ao cargo público e não à pessoa que o ocupa, no caso não há distinção entre os cargos de Presidente e Governadores.

Desta feita, da mesma forma que o Governador pode ser substituído pelo Vice-Governador nas suas funções e o Presidente da República pelo Vice-presidente, inclusive no que respeita às competências deste como Chefe de Estado, não há uma insubstituibilidade nessas atribuições, tanto que a Constituição da república admite o afastamento do Presidente da República e sua substituição pelo Vice-Presidente.

Pela redação proposta de inclusão do inciso IV ao art. 27 da CR/88, aos Estados Federados e o Distrito Federal serão igualmente aplicadas, como foram por quase duas décadas debaixo da égide da Constituição de 1988, as regras previstas nos arts. 51, I, e 86, §§ 1º e 2º, da CR/88.

A PEC propõe a inclusão do inciso VI ao art. 27.

Praticamente a universalidade das Constituições Estaduais replicaram nos seus textos originais também as regras previstas nos 81, § 1º e 2º, da CF/88, com supedâneo no art. 25 da CR/88.

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

Por quase duas décadas o STF reconheceu a constitucionalidade desta reprodução, inclusive quando a dupla vacância dos cargos que compõem a chefia do Poder Executivo fosse decorrente de causa eleitoral, é dizer, cassação da chapa eleita para Governador e Vice-Governador pela Justiça Eleitoral.

Disto decorria o fato de que se a cassação da chapa eleita para Governador e Vice-Governador ocorresse nos dois últimos anos do mandato, a eleição dos sucessores para mandato residual ou tampão ocorreria de forma indireta, pela Casa Legislativa Estadual.

Ocorre que a partir das alterações impostas nos art. 223 do Código Eleitoral pela Lei 13.165/2015, mais precisamente aos §§ 3º e 4º, o STF passou a entender que quando a dupla vacância dos cargos que compõem a chefia do Poder Executivo fosse decorrente de causa eleitoral, deveria ser observado o disposto nestes dispositivos do Código Eleitoral em detrimento do que previsto nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Isso ocorreu no julgamento das ADI's 5.519 e 5.525. O principal argumento utilizado para assentar o entendimento do STF é de a competência para legislar em matéria eleitoral é exclusiva da União (art. 22, I, da CR/88). A única exceção é para o cargo de Presidente da República, uma vez que os §§ 1º e 2º do art. 81 não excepcionam a vacância decorrente de causa eleitoral, ou seja, tais regras são aplicáveis qualquer que seja a causa da dupla vacância.

A medida proposta mira o fortalecimento do pacto federativo e a não discriminação injustificável dos Estados Federados face à União e vem fortalecer o princípio federativo, na medida em que consagra aos entes federados subnacionais a possibilidade de adotarem para si regras da Constituição Federal que lhes são perfeitamente aplicáveis, como de fato foram por muito tempo, inclusive sob o consentimento da jurisprudência do STF.

Se para o cargo eletivo mais importante do país a eleição nos últimos dois anos de mandato deve ocorrer de forma indireta pelo Poder Legislativo, qualquer que seja a causa da dupla vacância, não há razão lógica dessa mesma regra não se aplicar no âmbito dos demais entes federados.

Motiva a proposta também a diminuição dos altos custos suportados pelos cofres públicos para se realizar eleições suplementares a cada ocorrência de dupla vacância decorrente de causa eleitoral, tendo em vista a grande escassez dos recursos públicos para atendimento das necessidades do povo brasileiro e os altos déficits públicos fiscais e endividamento atroz do Estado brasileiro (na esteira do exemplo das PEC's 38/11 e 71/12, que propõem a unificação das eleições nas três esferas da federação).

Propõe-se acrescer inciso V ao art. 27 da CR/88, para alinhar o tratamento, no âmbito dos Estados e DF, ao que estabelecido na CR/88 em relação ao Poder Legislativo federal, com relação ao tema do crime de responsabilidade e dando coesão e estabilidade ao processo de impedimento nos Estados.

Na fórmula atual (vigente desde 1950) as Assembleias Legislativas e a Câmara Distrital apenas admitem a acusação contra os Governadores por crime de responsabilidade, mas não os processam e

PROTOCOLO		PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			

julgam. Esta competência hoje é de um tribunal misto, uma figura exógena prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1.079/1950.

Como os Estados e do DF estão impedidos de legislarem sobre o tema (por força da Súmula Vinculante 46), é aplicada em todo o território nacional a regra residual disposta no art. 78, § 3º, da Lei 1.079/50. Foi o que aconteceu nos impeachments de governadores nos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Mesmo em propostas de atualização da lei de 1950 (o PLS nº 1.388/2023) é repetida a fórmula que retira do Poder Legislativo estadual a competência de processar e julgar o Governador por crime de responsabilidade, mantendo-se a figura do tribunal misto.

Cabe ressaltar que no âmbito dos Municípios é replicada a mesma realidade da esfera federal, ou seja, a Câmara de Vereadores processa e julga os Prefeitos, conforme dispõe o Decreto Lei 201/1967, não sendo essa competência entregue a nenhum órgão externo, ainda que misto.

Por fim, a alteração ao parágrafo único do art. 75 da CR/88, que aumenta o número de Conselheiros nos Tribunais de Contas Estaduais – TCEs dos atuais 7 (sete) para 9 (nove), tem por finalidade principal imprimir eficiência e eficácia na competência das Cortes de Contas.

Em razão das transformações na forma e nos volumes de recursos públicos aplicados no âmbito dos Estados e Municípios, o número de Conselheiros pensados em 1988 pelo Constituinte originário não faz mais frente às demandas atuais dos TCEs.

É relevante ainda o fato de o tempo de duração de boa parte dos processos no âmbito dos TCEs superar em muito a duração razoável do processo (princípio previsto no art. 5º, LXXVIII, da CR/88), em virtude dos acervos processuais exorbitantes que congestionam o trânsito processual, e da fixação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (com constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 5.509/CE), tem ocorrido um número expressivo de processos de prestações de contas cujas prescrições são declaradas pelos TCEs. Estes processos, que versam sobre gastos de recursos públicos por parte de gestores, acabam ficando sem a resposta e a fiscalizações devidas.

A proposta é de que, com aumento do número de membros das Cortes de Contas estaduais, haja a solução para que um volume torrencial de gastos de recursos públicos não fique sem o controle externo devido e adequado.